



Acórdão n.º 069/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 21 de novembro de 2023

Recurso n.º 013/2020 – CARF-M (A.I.I. n.º 20175000241)

Recorrente: **VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E MUNICIPAIS TIPIFICADOS NO SUBITEM 16.01, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEM O RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO ISSQN NO PRAZO DEVIDO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DA MULTA CONFISCATÓRIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000241**, de 23 de maio de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 21 de novembro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 013/2020 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 069/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.023866
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000241
RECORRENTE: VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M da **DECISÃO Nº 139/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000241**, de 23 de maio de 2017, lavrado em seu desfavor, por falta de recolhimento de ISSQN próprio sobre os serviços prestados no período de **MARÇO a DEZEMBRO/2016**, tipificados no subitem 16.01 – Serviços de Transportes Coletivos Urbanos e Municipais, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, consubstanciando infração ao Artigo 1º, § 1º, inciso III, e § 4º, da Lei nº 1090/2006, c/c Artigo 38, do Decreto Municipal nº 3.277/2016, e tendo por penalidade a prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei Municipal nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 2.162.350,69 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), equivalentes a 21.658,16 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

1. Nulidade do Auto de Infração e Intimação em virtude do cerceamento ao direito de defesa haja vista que o mesmo não contém de forma pormenorizada um dos elementos para a cobrança do tributo, quando não apresenta e nem informa a base de cálculo nem de quais documentos provieram as respectivas movimentações econômicas.

2. Ausência da previsão do ISS na Planilha de Custo de 2015. Manutenção do valor da tarifa para 2016. Redução da alíquota do imposto para 0,01%;

3. Desequilíbrio econômico contratual do Contrato de Concessão nº 006/2011. O valor do ISS na alíquota de 2% não foi inserido nos custos para aplicação das tarifas dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017. Enriquecimento ilícito por parte do Município. Violação ao Artigo 37, da CF/88;

4. Ao reduzir os custos para determinação das tarifas nos anos de 2014 a 2016 o Município reduziu a capacidade econômica da Impugnante, ocasionado um vilipêndio frontal ao Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva;



5. Ao manter essa cobrança o Município ferirá o Princípio Constitucional Tributário do Não Confisco, violando o Artigo 150, IV, da CF/88;

6. Pede o cancelamento da multa aplicada por entendê-la desproporcional e confiscatória.

DA RÉPLICA DA AUDITORA FISCAL:

Em Réplica acostada aos autos, fls. 96 a 97, a Auditora Fiscal, manifesta-se favorável ao Auto de Infração e Intimação, conforme a seguir:

A base de cálculo do ISSQN está demonstrada no Quadro Demonstrativo anexo ao Auto de Infração e refere-se às Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo próprio contribuinte e por ele declaradas através do sistema GISS ON LINE; cujo acesso para efeito de declaração e escrituração dos serviços prestados são de exclusividade do contribuinte por meio de senha.

A Fiscalização se baseou nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, não cabendo a alegação de desconhecimento dos valores lançados;

A alíquota do ISSQN é de 2%, haja vista que, sem a aprovação pela Câmara Municipal de Manaus do referido Projeto de Lei, nenhuma mudança tem validade;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O Órgão de Primeira Instância Administrativa exarou a **DECISÃO Nº 139/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF** julgando **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000241**, de 23 de maio de 2017, com base nos seguintes fundamentos:

Em preliminar, concluiu que todos os requisitos legais foram cumpridos pela autoridade administrativa.

E que, é possível perceber que o contribuinte não sofreu cerceamento em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, porquanto na **“Ocorrência Verificada”** do Auto de Infração e Intimação, consta que **“O Movimento Econômico Tributável foi apurado por meio das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFSe, emitidas pelo contribuinte, no Sistema Informatizado Gissonline/SEMEF(fls. 09/10)”**, e em conjunto com os anexos do Auto de Infração, às fls. 03/04, esclarecem a composição da base de cálculo do Auto, referente a ISSQN próprio, cujas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas foram emitidas pelo próprio Impugnante, sendo-lhe ofertado o prazo legal de 30 (trinta) dias para impugnação do Auto de Infração e Intimação, inexistindo hipótese plausível de cerceamento em seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

No Mérito, a autoridade julgadora conclui que todos os débitos apurados pela autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, decorrem das informações examinadas nos documentos contábeis e fiscais apresentadas pelo contribuinte e a escrituração fiscal, e que constam do sistema GissOnline e das NFSe emitidas pela própria



Impugnante, sendo constatada a falta de recolhimento de ISSQN no período de MARÇO/2016 a DEZEMBRO/2016 (fls. 03/04).

Indeferiu a perícia solicitada uma vez que o procedimento fiscal iniciado pela Auditora Fiscal foi pautado em dados fornecidos em conformidade com as NFSe emitidas pela Impugnante, e que estão pendentes de recolhimento do ISSQN, de acordo com as informações contidas no GissOnLine.

Quanto à alíquota aplicada, considerando que, somente em 02/10/2017 foi decretada e sancionada a Lei nº 2.251/2017, com efeitos a partir de 01.01.2018, passou a vigor a alíquota de 0,01% para os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário de passageiros, correta a aplicação ao período autuado da alíquota de 2%.

Diante dos fatos acima, julgou Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20175000241, de 23 de maio de 2017.

DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente, (fls. 152 a 179), ratifica as teses de defesas apresentadas em sede de Primeira Instância Administrativa, alegando que:

No ano de 2016, o Município de Manaus manteve o valor da tarifa do Transporte Público Coletivo sem reajuste, depois das manifestações populares em diversas capitais do país contra o aumento da tarifa desse meio de transporte.

Para que não houvesse alteração no valor da tarifa, o Município de Manaus reduziu a alíquota do ISSQN de 2% (dois por cento) para simbólicos 0,01% (um centésimo por cento), mantendo a tarifa do transporte em R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos).

A partir da decisão do Município de Manaus de manter o preço da tarifa em R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos), por intermédio da redução do ISSQN, a Tabela de Custos do Transporte Público Coletivo, elaborada pela SMTU foi divulgada em março do ano de 2015, utilizando a alíquota de 0,01% para o ISSQN.

O Relatório de Procedimentos para definição de Custos e Tarifas do Transporte, datado de março do ano de 2015, elaborado e publicado pela Prefeitura Municipal de Manaus, ao definir as despesas tributárias, estipula que elas serão calculadas com o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) para o ISS. Em 2016, não há planilha de custos, pois o valor da tarifa permaneceu o mesmo de 2015, cujo valor foi de R\$ 3,15.

Portanto, não restam dúvidas acerca da expressa alteração da alíquota de ISSQN de 2% (dois por cento) para 0,01% (um centésimo por cento) no ano de 2014, o que foi repisado nos vencimentos seguintes (2015, 2016 e 2017), por meio de publicação das Tabelas de Custos e Tarifas.

Além disso, pode-se mencionar Ofício enviado pelo Superintendente da SMTU à empresa "Expresso Coroado Ltda." em 08 de junho de 2015, anexado aos

presentes autos por ocasião da oferta de Impugnação Administrativa ao Auto de Infração, no qual tal autoridade confirma a redução da alíquota de ISS de 2% para 0,01%, o que, pelo princípio da isonomia em matéria tributária, deveria valer também para a Recorrente, bem como para as demais empresas de transporte que atuam no Município de Manaus;

Em 02 de outubro de 2017, a alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) do ISSQN foi formalizada mediante a Lei Municipal nº 2.251/2017, que passou a produzir efeitos a partir de 10 de janeiro de 2018;

Ainda, que a referida lei produza efeitos apenas a partir da data estipulada, fato é que a alíquota aplicada ao ISSQN sobre os serviços de Transporte Público Coletivo de Manaus é a de 0,01% (um centésimo por cento) desde o ano de 2014, conforme todos os documentos oficiais da Prefeitura Municipal de Manaus, já anexados aos autos por ocasião da Impugnação Administrativa que restou rejeitada pela ilustre Auditora Fiscal.

A base de cálculo pela qual foram calculados os respectivos valores a serem cobrados a título de ISSQN não está presente no Auto de Infração e Intimação, que se limita a mencionar que a suposta infringência à legislação municipal manauara foi apurada por meio das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, através de Movimento Econômico Tributável.

A constituição do crédito tributário demanda a determinação da matéria tributável, o que obriga a Autoridade Fiscal autuante a determinar as características que evidenciem o cálculo utilizado para se chegar ao valor apurado, não bastando a mera menção aos artigos de lei supostamente infringidos.

Quanto ao Mérito, alega a Recorrente que a Decisão de piso é merecedora de integral reforma não devendo prosperar.

Desde o ano de 2014, por meio da publicação da Tabela de Custos e Tarifas elaborada anualmente pela Prefeitura Municipal de Manaus, houve a divulgação oficial da alíquota de ISS de 0,01%, alíquota esta que foi mantida nos anos subsequentes e ora cobrados pelo Município.

A Recorrente defende que a formalização de uma determinação emanada da Administração Pública por meio do Diário Oficial competente, garante ao administrado a segurança jurídica para agir de acordo com os permissivos administrativos, antevendo que não será inquirido pelas suas ações conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, fls. 234/236.

A redução de alíquota de ISSQN em março do ano de 2014 de 2% (dois por cento) para 0,01% (um centésimo por cento) operacionalizou-se por meio de publicações realizadas no Diário Oficial municipal, o próprio Fisco Municipal, posteriormente, constatou a incongruência de suas ações ao autuar empresas do ramo do transporte urbano municipal com alíquota superior à efetivamente devida.

A incontestável evidência acerca de tal equívoco do Fisco Municipal ocorreu por meio da publicação do Decreto nº 4.315, de 10 de março de 2019, que criou,



no âmbito da Prefeitura de Manaus/AM, uma Comissão Especial para Realização de Estudo Técnico e levantamento do recálculo da alíquota de ISS na planilha de custos das empresas de transportes urbanos coletivos de Manaus do valor acumulado no período de 2014 a 2017.

A Comissão mencionada foi criada com o intuito de avaliar a extensão do dano causado aos contribuintes pela Prefeitura do Município de Manaus ao transgredir o compromisso por ela firmado com as empresas de transportes urbanos coletivos da municipalidade, sendo formada por membros da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU).

A inconsistência da r.Decisão recorrida é tamanha que o órgão que a proferiu, SEMEF, integra a Comissão responsável pela análise do recálculo de ISS de 2% (dois por cento) para 0,01% (um centésimo por cento) do período em que a contribuinte também foi autuada.

Além disso, a SMTU, outro órgão integrante da Comissão, também já formalizou ciência sobre a redução da alíquota do imposto, quando seu Superintendente enviou, em data de 08 de junho de 2015, o Ofício nº 833/2015 – SUP/SMTU à empresa de ônibus "Expresso Coroado Ltda.", confirmando a alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) às empresas de ônibus da região.

Desta forma, ainda que o Decreto nº 4.315/2019 seja posterior à autuação ou até mesmo à Impugnação feita pela contribuinte, suas disposições, que demonstram a boa-fé da municipalidade para a criação da Comissão, evidenciam que do período de 2014 a 2017, a alíquota de ISS para as empresas de transporte coletivo urbano já era de 0,01% (um centésimo por cento), o que também fica comprovado por meio do Ofício nº 833/2015, que ainda que não tenha sido enviado à Recorrente, também deverá ser aplicado ao presente feito, com base no princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, sob pena de ser conferido tratamento diferenciado a contribuintes em situação absolutamente idêntica.

De fato, conforme explanado na Decisão recorrida, a Lei Municipal nº 2.251/2017, publicada em 02 de outubro de 2017, dispôs sobre a aplicação da alíquota de 0,01% (um centésimo por cento) ao transporte urbano coletivo, nos termos do seu Artigo 14.

Desconsiderar todas as alegações trazidas, bem como entender como inaplicável ao presente Recurso o Decreto nº 4.315/2019 e o Ofício nº 833/2015, enviado pela própria SMTU, é tratar de forma anti-isonômica, ilegalmente diferenciada, os contribuintes que prestam o mesmo tipo de serviço, previsto na Lista anexa à Lei nº 116/2003 como item 16.01 – Serviços de Transportes Coletivos Urbanos e Municipais.

Mais um fundamento de reforma da Decisão recorrida é o não reconhecimento do caráter eminentemente confiscatório da multa punitiva aplicada pela autoridade fiscal. A Decisão recorrida entendeu pela legalidade da multa aplicada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor supostamente não recolhido. Nos termos da penalidade prevista no Artigo 10, I, da Lei nº 1.420/2010, que deu nova redação ao



Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994. A priori, vale ressaltar que a multa punitiva imposta à Recorrente sequer foi calculada corretamente, tendo em vista que o somatório do tributo supostamente não recolhido é inferior ao valor apurado no Auto de Infração.

Ademais, a multa também não pode ter efeito de confisco, na dicção do Artigo 150, inciso IV, da CR/88, sendo totalmente equivocado o entendimento de que tal disposição diz respeito apenas ao tributo.

Ao final, pede:

Preliminarmente, o conhecimento recursal, posto que tempestivamente interposto, bem como a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do Artigo 84, do Código Tributário Municipal; o provimento do Recurso reconhecida e decretada a nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20175000241 ante o cerceamento de defesa e INTEGRAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para fins de impor a integral reforma da Decisão nº 139/2019, com a consequente decretação de insubsistência do Auto de Infração e Intimação, seja extirpada a multa confiscatória aplicada à Recorrente, tendo em vista seu caráter de ofensa frontal ao disposto no Artigo 150, inciso IV, da Carta Magna, ou seja, a vedação ao confisco, seja reconhecido o direito da Recorrente ao recálculo do ISSQN do período autuado, nos termos do Decreto nº 4.315/2019, com a consequente extinção do débito autuado, haja vista que a contribuinte faz jus a redução de alíquota concedida pela municipalidade de Manaus, sob pena de violação ao primado constitucional da isonomia em matéria fiscal, tratando de forma distinta contribuintes que encontram-se rigorosamente na mesma situação jurídica.

A nobre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 049/2023 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 206/214, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida a Decisão de Primeiro Grau pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar ao Mérito, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso quanto à tempestividade e regularidade da representação legal.

Conforme se depreende da leitura do Quadro Demonstrativo de Auto de Infração e Intimação nº 20175000241, fl. 03 dos autos, a nobre autoridade fiscal, durante a realização de procedimento administrativo, verificou que a Recorrente deixou de recolher o ISSQN, competências relativas aos meses de **MARÇO/2016** a **DEZEMBRO/2016** sobre os serviços prestados de transportes coletivos urbanos e municipais, tipificados no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003.

DA ALÍQUOTA DO ISSQN SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E MUNICIPAIS LEI Nº 787, DE 16 DE JULHO DE 2004:

Os serviços de transportes coletivos urbanos e municipais foram beneficiados por incentivos fiscais nos termos do Artigo 3º, § 1º, da Lei nº 787/2004, alterada pela Lei nº 864/2005 a seguir:

Art. 3º. O incentivo fiscal estabelecido no art. 4º desta Lei, sob a forma de subsídio, será concedido às empresas de transporte que atuam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, por ônibus e às empresas que atuam no transporte especial de passageiros.

§ 1º Às empresas que atuam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, por ônibus, sujeitam-se à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 2% (dois por cento) incidíveis sobre os serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 864/2005).

A alíquota de 2% (dois por cento) era aplicável aos serviços de transporte coletivo urbano até a publicação da Lei nº 2.251, de 02 de outubro de 2017 que no seu Artigo 14, § 1º, previu uma alíquota de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) para os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, devidamente autorizados pelo Órgão Municipal competente.

Portanto para os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário, prestados até 31.12.2017 a alíquota era de 2% (dois por cento) já que o Artigo 19, da Lei nº 2.251/2017 determinou que aquela Lei só produziria seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Embora, a Recorrente mencione que foi enviado um ofício pelo Superintendente da SMTU à empresa "Expresso Coroadó Ltda." no dia 08 de junho de 2015, anexado aos presentes autos por ocasião da oferta de Impugnação Administrativa ao Auto de Infração, no qual tal autoridade confirma a redução da alíquota de ISS de 2% (dois por cento) para 0,01%, (um centésimo por cento) o que, pelo Princípio da Isonomia em matéria tributária, deveria valer também para a Recorrente, bem como para as demais



empresas de transporte que atuam no Município de Manaus, o litígio aqui instaurado desde a Impugnação administrativa não é com a Expresso Coroado, de forma que não há conexão alguma entre esta e as ocorrências verificadas no presente Auto de Infração.

DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988:

Alega a Recorrente que os valores não foram discriminados, impossibilitando-o de tomar ciência acerca da base de cálculo do imposto.

Às fls. 3 e 4 dos autos do processo, conforme Quadro Demonstrativo do Auto de Infração foram discriminados em coluna, quanto às informações acerca do tributo municipal: os valores quanto ao ano e ao mês; do movimento econômico tributável, do ISSQN devido, do ISSQN recolhido, do ISSQN a recolher, a multa de 50% (cinquenta por cento), os juros e o total em UFM.

À fl. 5, a nobre Auditora Fiscal, conforme cópia do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação - TIAFI nº 138652, solicitou para a apuração da base de cálculo do ISSQN diversos documentos fiscais e contábeis, além de ter utilizado os relatórios das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente e a escrituração (fls.09/10) efetuada pelo próprio contribuinte por intermédio do Sistema GissOnLine/SEMEF. Todos os citados documentos serviram de base para o levantamento fiscal e apuração da base de cálculo.

O Auto de Infração e Intimação cumpre os requisitos legais dispostos no Artigo 77¹ da Lei nº 1.697/1983 que dispõe sobre o Código Tributário do Município – CTM, pois qualifica o autuado, determina o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

DA MULTA PUNITIVA APLICADA À INFRAÇÃO:

A Recorrente alega que a multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada pela autoridade fiscal possui natureza confiscatória e viola o Artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Compete à autoridade administrativa responsável pelo lançamento cumprir o que determina a lei tributária municipal.

Dito isto, importante evidenciar que a multa aplicável ao valor do imposto devido quando apurado por meio de ação fiscal, vigente à época do lançamento,

¹ Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterà, dentre outros requisitos definidos em Regulamento: (Redação dada pela Lei nº 1186/2007)

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.



era de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido pelo contribuinte, consoante previsão legal constante do Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994.

O Artigo 142, Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional ao tratar do lançamento, como um ato vinculado à lei, preceitua:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, à luz do artigo supracitado, conclui-se que foram cumpridas as determinações legais por parte da autoridade fiscal quanto à aplicação da penalidade com base na legislação tributária municipal que previa a multa de 50% (cinquenta por cento), não havendo competência a este CARF-M quanto à discussão administrativa sobre a sua constitucionalidade ou caráter confiscatório conforme Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 2385/2018²

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e pela manutenção integral da **DECISÃO Nº 139/2019 - GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000241**, de 23 de maio de 2017.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO SIMÃO BULBOL

Conselheiro Relator

² Art. 4º Compete ao CARF-M, por meio das Câmaras Julgadoras e Tribunal Pleno, conforme Regulamento, apreciar matérias definidas na legislação tributária e processual tributária municipal, inclusive aquelas definidas na legislação de regência do Simples Nacional, consolidadas em Regimento Interno, abrangendo, dentre outras: (...)
§ 1º É vedado aos órgãos do CARF-M pronunciarem-se sobre a constitucionalidade da legislação tributária e processual do Município.